



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.322, DE 2025 **(Do Sr. Ricardo Abrão)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de presença de porteiros ou responsáveis designados e a manutenção de equipamentos de primeiros socorros em condomínios residenciais e comerciais que possuam piscina de uso coletivo, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Ricardo Abrão)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de presença de porteiros ou responsáveis designados e a manutenção de equipamentos de primeiros socorros em condomínios residenciais e comerciais que possuam piscina de uso coletivo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de porteiro ou responsável designado e de equipamentos médicos básicos de primeiros socorros em condomínios residenciais e comerciais que possuam piscinas de uso coletivo.

Art. 2º Todo condomínio que possua uma ou mais piscinas de uso comum deverá:

I – manter, durante o horário de funcionamento das dependências recreativas, a presença de porteiro, zelador, síndico substituto ou funcionário designado com treinamento básico em primeiros socorros;

II – disponibilizar em local de fácil acesso, próximo à área da piscina, kit de primeiros socorros contendo, no mínimo, materiais para curativos, imobilização provisória, ressuscitação cardiopulmonar (RCP) e equipamento de respiração assistida (máscara de bolso ou ressuscitador manual);

III – fixar em local visível instruções de emergência com números de contato de serviços de saúde, Corpo de Bombeiros e SAMU.

Art. 3º Os condomínios deverão promover, anualmente, ao menos um treinamento básico de primeiros socorros para seus funcionários e síndicos, podendo firmar parcerias com o Corpo de Bombeiros, Defesa Civil ou Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas previstas em legislação local:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

- I – advertência e prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
- II – multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos em caso de reincidência;
- III – comunicação às autoridades competentes em caso de ocorrência de acidente sem observância das normas aqui previstas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo parâmetros técnicos e a lista mínima de materiais obrigatórios para os kits de primeiros socorros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

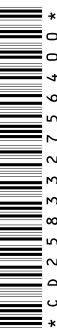
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de presença de porteiro ou responsável designado e de equipamentos médicos de primeiros socorros em condomínios que possuam piscinas de uso coletivo, com o objetivo de prevenir acidentes fatais e reduzir o tempo de resposta em situações de emergência.

O Brasil registra anualmente elevado número de afogamentos e acidentes domésticos relacionados a piscinas. De acordo com dados do Ministério da Saúde (DATASUS, 2023), mais de 870 pessoas morreram vítimas de afogamento em piscinas, sendo 70% dos casos ocorridos em residências e condomínios. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo (CBMSP, Relatório Anual 2024) aponta que 8 em cada 10 afogamentos fatais poderiam ter sido evitados com medidas preventivas básicas e atendimento rápido nos primeiros minutos após o acidente.

Em estudo realizado pela Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA, 2023), verificou-se que a presença de pessoas treinadas em primeiros socorros reduz em até 60% o risco de óbito em acidentes aquáticos domésticos. Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023) reconhece o afogamento como uma das dez principais causas de morte acidental em crianças menores de 14 anos, destacando a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção e à capacitação de cuidadores e gestores de espaços com piscina.

A legislação atual brasileira é insuficiente no tocante à segurança aquática





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

em condomínios privados. Embora existam normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 10.339/2018) que tratam da segurança em piscinas públicas e coletivas, a aplicação em condomínios residenciais é facultativa e carece de força coercitiva. Este projeto, portanto, supre uma lacuna normativa ao estabelecer critérios obrigatórios de prevenção e atendimento emergencial, sem interferir na autonomia administrativa dos condomínios.

A medida proposta tem caráter eminentemente preventivo e educativo, reforçando a cultura de segurança em ambientes residenciais e promovendo a responsabilidade compartilhada entre síndicos, condôminos e funcionários. O custo de implementação é reduzido, considerando que os kits de primeiros socorros e os treinamentos básicos podem ser obtidos por valores acessíveis, especialmente mediante parcerias com o poder público municipal e estadual.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, a proposta encontra amparo nos arts. 196 e 225 da Constituição Federal, que tratam do direito à saúde e à segurança em ambientes coletivos, bem como no art. 22, inciso I, que confere à União competência para legislar sobre normas gerais de segurança pública. Trata-se de política pública de baixo custo e alto impacto social, que atua diretamente na preservação da vida e na redução de acidentes evitáveis.

Em síntese, este Projeto de Lei é robusto, técnico e constitucionalmente seguro, pois estabelece diretrizes claras de prevenção, define responsabilidades proporcionais e reforça o papel do Estado e da sociedade na proteção da vida humana em ambientes residenciais e comerciais. Sua aprovação representará um avanço concreto na cultura de segurança coletiva e na proteção de crianças, idosos e famílias em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

RICARDO ABRÃO
Deputado Federal
UNIAO -RJ

Apresentação: 10/12/2025 15:45:06.263 - Mesa

PL n.6322/2025



* C D 2 5 8 3 3 2 7 5 6 4 0 0 *